

Fls.

Processo: 0111117-27.2019.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cláusulas Abusivas/Direito do Consumidor

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: DECOLAR.COM LTDA.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 24/05/2019

### Decisão

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido Liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de DECOLAR.COM. LTDA, na qual alega violação de direitos e interesses consumeristas nas ofertas e fornecimento de serviços pelo sítio eletrônico.

Alega que os preços anunciados na página inicial do Réu não correspondem aos das ofertas efetivas, sendo frequentemente superiores e que, em seu termo de adesão, a Ré se coloca como mera intermediadora entre o consumidor e fornecedores finais, estipulando cláusulas que a eximem da responsabilidade por falhas, prejuízos e alterações unilaterais ocorridas na prestação do serviço contratado.

Requer em sede de tutela antecipada que a Ré se abstenha de veicular ofertas cujos preços não estejam disponíveis para contratação pelos consumidores; que sempre que divulgar o preço de seus produtos e serviços, especifique, nas próprias ofertas, de maneira prontamente visível, as características para usufruir imediatamente do preço anunciado, inclusive as datas disponíveis a que o preço se refere; que assuma a responsabilidade por falhas, prejuízos e alterações unilaterais ocorridas na prestação do serviço de turismo ofertados em seu sítio eletrônico e em que tenha atuado como intermediadora entre o consumidor e o fornecedor final, realizando reembolsos e a reparação de prejuízos causados ao contratante; que altere seus contratos de adesão para que passem a contemplar a responsabilidade tratada no item anterior, se abstendo de estipular cláusulas em sentido contrário, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A tutela antecipada é uma forma de tutela de urgência de caráter satisfativo sendo necessária a presença de requisitos para a sua concessão. Como é prestada com base em juízo de probabilidade, só pode ser deferida em situações tais que se evidencia a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à formação do juízo de certeza exigido para a prolação de sentença no processo cognitivo. Também se deve levar em conta o prejuízo que pode causar à parte contrária.

No referido feito, entendo presentes seus requisitos.

Em análise sumária, verifico o perigo de dano à sociedade decorrente da ineficiência dos serviços prestados, representado pela inconsistência das informações apresentadas no site da Ré, já que anuncia preço inferior para atrair o consumidor e no momento da finalização da compra o valor aumenta, por vezes, substancialmente, conforme comprovado na inicial. Revela-se ineficiente o dever de prestar ao consumidor informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços oferecidos.

Verifico, ainda, presente a probabilidade do direito, pois aparenta fazer parte da cadeia de consumo, intermediando diretamente o serviço com as empresas aéreas e hotéis, providenciando pagamentos, alterações dos serviços e estorno de valores. Ademais, verifica-se, ainda, que a Ré tenta se eximir da responsabilidade pelos serviços que presta incluindo cláusulas de isenção de responsabilidade.

Assim, tendo em vista tudo o que foi narrado, comprovada pela documentação dos autos, verifico que no momento há elementos suficientes para concessão de parte dos pedidos liminares. As demais, em razão de sua gravidade com possibilidade de grande prejuízo da parte contrária deverão ser objeto de cognição exauriente.

Assim, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar que o Réu se abstenha de veicular ofertas cujos preços não estejam disponíveis para contratação pelos consumidores e que sempre que divulgar o preço de seus produtos e serviços, especifique, nas próprias ofertas, de maneira prontamente visível, as características para usufruir imediatamente do preço anunciado, inclusive as datas disponíveis a que o preço se refere, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intimem-se.

Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2019 às 11:00h, na forma do art. 334 do CPC.

Cite-se o réu pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC).

Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). Publique-se.

Rio de Janeiro, 24/05/2019.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



Código de Autenticação: **4FUK.6PT9.Q223.A7C2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

